



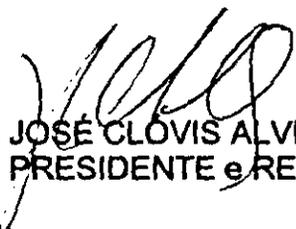
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13766.000200/2001-41  
Recurso nº : 156.537  
Matéria : CSLL Ex: 1999  
Recorrente : USINA PAINEIRAS S/A  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ- RIO DE JANEIRO RJ-I.  
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2007  
Acórdão nº. : 105-16.520

**RESTITUIÇÃO COMPENSAÇÃO:** Na ocorrência de lançamento de um tributo não impugnado, abrindo a discussão em relação a compensação com tributo de competência de outro Conselho. Declina-se a referida competência, pois sendo o crédito de IPI cabe ao Segundo Conselho o julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto pela USINA PAINEIRAS S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DECLINAR competência para o Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13766.000200/2001-41

Acórdão nº : 105-16.520

Recurso nº. : 156.537

Recorrente : USINA PAINEIRAS S/A

## RELATÓRIO

USINA PAINEIRAS SA, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro RJ-I, que julgou procedente o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), apresenta recurso a este Conselho objetivando a reforma do decidido.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento refere-se ao ano calendário de 1997, tendo sido constituído em razão de exclusão indevida da CSLL de sua própria base de cálculo e parcela de correção IPCXBTNF.

Enquadramento legal: Lei nº 7689/88 arts. 1º a 3º.

O contribuinte tomou ciência do lançamento através dos correios em 19 de agosto de 1.999, conforme cópia do AR folha 30.

O contribuinte não impugnou o lançamento, tão somente solicitou a compensação com créditos de IPI reconhecidos em decisão judicial.

A DRF e DRJ indeferiram o pedido.

O contribuinte apresentou recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes onde argumenta que a decisão judicial lhe garantira a compensação, não só com o IPI, mas também com outros tributos.

O crédito discutido judicialmente trata-se de IPI incidente sobre açúcar.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº :13766.000200/2001-41  
Acórdão nº : 105-16.520

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo, a garantia de instância foi realizada, portanto dele tomo conhecimento.

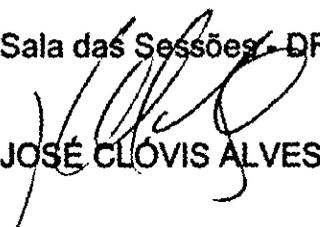
Embora o recurso de folha 231 tenha sido dirigido ao primeiro conselhos de contribuintes, sobre a CSLL lançada não há discussão, pois a matéria não fora impugnada.

A recorrente desde o início pretendeu tão somente a compensação da CSLL lançada com créditos de IPI, segundo ela, reconhecidos judicialmente.

A lide estabelecida trata-se tão somente de pedido de compensação e como o crédito em discussão é de IPI, nos termos do artigo 8º § único, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 55/98, a competência para julgar compensação do referido tributo é do 2º Conselho de Contribuintes.

Pelo exposto, declino competência a favor do 2º Conselho de Contribuintes para onde o processo deverá ser remetido para julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2007.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES